



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.908540/2006-22
Recurso n° 505.453 Voluntário
Acórdão n° **1301-000.514 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de fevereiro de 2011
Matéria SALDO NEGATIVO - DIPJ
Recorrente SIEMENS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Exercícios: 2003

Ementa:

SALDO NEGATIVO. NECESSIDADE DE CERTEZA.

O saldo negativo oferecido como crédito em DECOMP deve ser líquido e certo e informado na DIPJ. Eventuais estimativas recolhidas indevidamente não se confundem com saldo negativo.

DCOMP. ÔNUS DA POVA.

Verificada a inexistência de parte dos créditos oferecidos em despacho decisório, cumpre ao contribuinte a comprovação do direito alegado fundamentado em provas inequívocas.

COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE IRRF. ÔNUS DA PROVA.

O IRRF incidente sobre qualquer rendimento somente poderá ser compensado na DIRF ou DIPJ se comprovada sua retenção de modo a corroborar sua autenticidade, o que não restou demonstrado nos autos.

JUROS DE MORA – TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros incidentes sobre débitos tributários são devidos à taxa SELIC para títulos federais. Súmula CARF nº 4.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, [3ª câmara / 1ª turma ordinária da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade e no mérito dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito ao crédito no montante de R\$ 1.500.000,00.

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

Guilherme Pollastri Gomes da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Leonardo de Andrade Couto, Valmir Sandri, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jackson da Silva Lucas, Ricardo Luiz Leal de Melo e Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

Relatório

Trata o presente processo de PER/COMP com origem em crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 10.052.211,48 conforme abaixo relacionado.

| Processo | Crédito / AC | Total dos Débitos |
|--------------------------------|--------------|-------------------|
| 36706.70683.151003.1.3.02-3282 | IRPJ 2002 | 4.105.563,15 |
| 10509.18759.230906.1.7.02-7582 | IRPJ 2002 | 814.751,16 |
| 13008.47906.280906.1.3.02-9353 | IRPJ 2002 | 1.195.739,77 |
| 18547.41309.230906.1.7.02-0300 | IRPJ 2002 | 794.851,79 |
| 18547.41309.230906.1.7.02-8059 | IRPJ 2002 | 1,00 |
| 32632.80388.230906.1.7.02-9269 | IRPJ 2002 | 902.389,49 |
| 35274.71069.230906.1.7.02-0092 | IRPJ 2002 | 255.544,71 |
| 37625.04137.230906.1.7.02-6001 | IRPJ 2002 | 279.411,36 |
| 40176.72764.230906.1.7.02-0314 | IRPJ 2002 | 1.703.959,05 |
| | | 10.052.211,49 |

No caso em tela, na data da formalização dos pedidos não havia transcorrido o prazo decadencial para nenhum dos processos.

Avaliando o suposto saldo negativo de IRPJ do AC 2002, no montante de R\$ 8.166.512,06, declarado na Ficha 12^A da DIPJ 2003 às fls. 37, verificou a fiscalização que:

- o contribuinte não apurou IRPJ devido, antes de descontar as deduções por ter tido prejuízo fiscal no montante de R\$ 37.675.220,03, conforme ficha 09 A da DIPJ 2003 (fls.32)

- foi utilizada na apuração do IRPJ do exercício e/ou IRPJ estimativas IR/Fonte no montante de R\$ 8.166.512,06, conforme declarado nas fichas 09A e 11 da DIPJ 2003 (fls. 33/37).

- de acordo com consulta ao sistema Sief/DIRF (fl. 47), foi comprovado IRRF, declarado pelas fontes pagadoras, em valor (R\$ 5.348.660,55) menor do que o utilizado pelo contribuinte.

- as receitas correspondentes ao IRRF comprovado foram devidamente oferecidas à tributação, conforme detalhamento a seguir.

- desta forma, o valor que deve ser utilizado na apuração do IRPJ do exercício é de R\$ 5.348.660,55.

- o IRRF retido por órgãos públicos foi apurado de acordo com a determinação do art.64 da Lei nº 9.430/1996 e Instrução Normativa n. 600/05;

| Código | IRRF | Receita correspondente | Receita oferecida à tributação | IRRF comprovado |
|--------|--------------|------------------------|--------------------------------|-----------------|
| 3426 | 242.520,68 | 1.215.894,70 | 36.271.368,30 | 242.520,68 |
| 5273 | 4.473.440,57 | 25.988.405,99 | | 4.473.440,57 |
| 6800 | 184,43 | 923,18 | | 184,43 |

| | | | | |
|-------|--------------|---------------|----------------|--------------|
| 8045 | 1.620,15 | 71.974,18 | | 1.620,15 |
| 1708 | 342.882,87 | 24.559.096,36 | 438.133.701,04 | 342.882,87 |
| 6190 | 438.565,11 | 4.693.248,09 | | 225.275,91 |
| 6147 | 308.101,24 | 5.227.994,98 | 442.221.597,27 | 62.735,94 |
| TOTAL | 5.807.315,05 | | | 5.348.660,55 |

- não foi apurado IRPJ estimativa a pagar, de acordo com a Ficha 11 da DIPJ 2003 (fls. 33/36), portanto foi efetuado o ajuste necessário que refletissem no cálculo do IRPJ do período os valores efetivamente comprovados conforme tabela anexa:

| Descrição das parcelas comprovadas | Valor |
|------------------------------------|----------------|
| IRPJ do período | 0,00 |
| Fonte | (5.348.660,55) |
| Estimativa | 0,00 |
| Saldo Negativo de IRPJ | (5.348.660,55) |

- considerando que o saldo negativo de IRPJ do AC 2002, após ajuste descrito passou a ser de R\$ 5.348.660,55, propôs a fiscalização a homologação da compensação até o limite do crédito reconhecido.

Intimada da decisão a Recorrente apresentou tempestivamente manifestação de inconformidade nos seguintes termos:

- que o saldo do crédito decorrente do saldo negativo de IRPJ do ano de 2002 é de R\$ 10.052.211,48 e já foi completamente utilizado nas declarações de compensações relacionadas na tabela apresentada a fiscalização.

- que a empresa utilizou IRRF no total de R\$ 8.166.512,06, sendo R\$ 7.633.314,03 de retenções de entidade privada e R\$ 533.198,03 de órgãos públicos. Em relação a estes valores de IRRF utilizados na composição do saldo credor de IRPJ do AC 2002 temos os valores informados pela impugnante e os trazidos pela fiscalização, conforme ilustração abaixo:

Público

| Código | DIPJ | SRF | DIFERENÇA |
|--------|------------|------------|------------|
| 6190 | | 225.275,91 | |
| 6147 | | 62.735,94 | |
| TOTAL | 533.198,03 | 288.011,85 | 245.186,18 |

Privado

| Código | DIPJ | SRF | DIFERENÇA |
|--------|--------------|--------------|--------------|
| 1708 | 1.426.174,65 | 342.882,87 | 1.083.291,78 |
| 3249 | 175.074,45 | - | 175.074,45 |
| 3426 | 167.126,62 | 242.520,68 | (75.394,06) |
| 6800 | - | 184,43 | - |
| 5273 | 4.362.174,71 | 4.473.440,57 | (111.265,86) |
| 5706 | 1.500.531,14 | - | 1.500.531,14 |
| 8045 | 2.323,46 | 1.620,15 | 612,31 |
| TOTAL | 7.633.314,03 | 5.060.648,70 | 2.572.849,76 |
| TOTAL | 8.166.512,06 | 5.348.660,55 | 2.818.035,94 |

- pela análise da tabela conclui que foi considerado para fins de dedução do IR devido somente o valor de R\$ 5.348.660,55 correspondente à (i) R\$ 5.060.648,70 de IRRF por pessoas jurídicas, e (ii) R\$ 288.011,85 por órgãos públicos.

- a totalidade dos comprovantes de retenção correspondentes ao IRRF por pessoa jurídica de direito privado, encontra-se anexada a esta manifestação.

- no intuito de provar a retenção por órgãos públicos protesta por prazo para apresentação dos demais informes de rendimentos.

- pode se vislumbrar pela planilha acostada que o montante mais significativo de R\$ 2.256.329,87 foi amparado pelas guias de recolhimento respectivas e pelas composições da mesma e retido pela empresa SIEMENS Engenharia e Service Ltda, incorporada em 2004 pela Recorrente.

- a recorrente se responsabiliza inclusive pela não declaração dessas retenções em DIRF, porém esclarece que a obrigação pelo recolhimento foi cumprida., o que não poderia ser desconsiderada pela ausência de cumprimento de obrigação acessória, que pode inclusive ser sanada a qualquer momento através de retificadora.

- que o crédito tributário nasce com o lançamento e até a presente data inexistente lançamento.

- o crédito está correto conforme e comprovado pelos informes de rendimentos acostados.

A 1ª Turma da DRJ/SP homologou a compensação em parte nos seguintes termos:

- não é cabível a preliminar de anulação do Despacho Decisório de Homologação Parcial, uma vez que não há previsão legal para a mesma, uma vez que foi proferido por autoridade competente.

- no mérito, verifica-se que a presente lide diz respeito ao valor do IRRF deduzido na apuração do saldo negativo de IRPJ na DIPJ 2003, que de acordo com a autoridade administrativa corresponde ao montante de R\$ 5.348.660,55 de acordo com a consulta realizada no sistema Sief/Dirf, de fl. 47.

- quanto à retenção por órgãos públicos, protesta o impugnante por prazo para apresentação dos demais informes de rendimentos. Contudo, nos termos do que estabelecem os §§ 4º e 5º do art. 16 do PAF, tais documentos deveriam ter sido apresentados juntamente com a manifestação de inconformidade ou requerida ajuntada posterior com a devida fundamentação, o que não ocorreu. Portanto, encontra-se precluso o seu direito.

- de acordo com o demonstrativo (Privado) apresentado, observa-se que as diferenças apontadas pelo contribuinte entre o declarado na DIPJ e o apurado pela autoridade fiscal e que são objeto de litígio correspondem aos seguintes códigos: **1708** — IRRF sobre serviços prestados por pessoas jurídica, **5706** — IRRF sobre juros s/ remuneração de capital próprio e **8045** — IRRF s/ comissões ou rendimentos pagos a PJ.

- examinando a documentação acostada verifica-se que há comprovantes de retenção cujo beneficiário refere-se ao CNPJ do interessado (matriz): 44.013.159/0001-16 e, também muitos comprovantes em nome das filiais do interessado, CNPJs: 44.013.159/0002-05, 44.013.159/0012-79,

44.013.159/0011-98, 44.013.159/0008-92, 44.013.159/0043-75, entre outros, existem 74 filiais entre ativas e inativas.

- pesquisando o sistema Sief/Dirf, de fl. 47, verifica-se que o CNPJ do beneficiário corresponde ao da matriz, 44.013.159/0001-16, com IRRF total de R\$ 5.807.315,05, ou seja, deixou-se de considerar o IRRF das filiais da empresa interessada.

- os Informes de Rendimentos Financeiros apresentados (fls. 124 a 131), emitidos pelas instituições financeiras não serão aqui analisados, pois não representam os citados códigos de retenção em litígio.

- **em relação ao IRRF no código 5706**, o comprovante apresentado à fl. 132, no valor de R\$ 531,14, indica como beneficiário o CNPJ 43.554.542/0001-19, cuja empresa foi incorporada pelo interessado em 01/10/1994, de acordo com o sistema CNPJ (fl. 206) e encontra-se confirmado no sistema Dirf (fl. 207), devendo ser acatado. Este foi o único comprovante apresentado neste código.

- consta no demonstrativo apresentado pelo manifestante a retenção no código 5706 no valor de R\$ 1.500.531,14, cuja fonte pagadora seria a empresa Siemens Engenharia e Service Ltda., CNPJ 01.607.349/0001-59. Foi apresentado para fins de comprovação desta retenção apenas o Darf de pagamento desta empresa, no valor da retenção, na data de 04/09/2002.

- não foi apresentado contudo o devido comprovante de retenção em nome do interessado nem a entrega da Dirf neste código de receita, conforme o sistema Sief (fl. 211). Não há comprovação nos autos, através da apresentação da devida escrituração contábil e fiscal, de que o Darf de pagamento apresentado refere-se à retenção sobre Juros de Capital próprio da empresa interessada, de modo que este valor não será acatado.

- **quanto ao IRRF no código 8045**, o comprovante apresentado de fl. 134, tendo como beneficiário o CNPJ 44.013.159/0012-79 encontra-se confirmado no sistema Dirf (fl. 208) e representa uma retenção no valor de R\$ 2.019,29, o que já é suficiente para justificar a diferença de R\$ 612,31 mantida pela fiscalização.

- **quanto ao IRRF no código 1708**, afirma o requerente haver uma diferença de R\$ 1.083.291,78, uma vez que teriam sido deduzidos na DIPJ o valor de R\$ 1.426.174,65 e a autoridade fiscal considerou apenas o montante de R\$ 342.882,87.

- o requerente trouxe os Darfs de fls. 119 a 121 referentes ao pagamento no código 1708 realizados entre setembro a dezembro de 2002 pela empresa Siemens Engenharia e Service, CNPJ 01.607.349/0001-59, os quais totalizariam o montante de R\$ 750.236,57. Porém novamente, não se verifica o devido comprovante de retenção em nome do interessado e também não consta a entrega da Dirf, conforme o sistema Sief (fl. 212)

- assim apenas a comprovação do pagamento do imposto por parte da fonte pagadora não é suficiente para comprovar que tais pagamentos foram efetivamente realizados para a empresa interessada. O demonstrativo anexado às fls. 110 a 118, por si só, desacompanhado da competente escrituração contábil e fiscal não socorre o interessado. Portanto, tais valores não serão acatados.

- **em relação aos comprovantes de retenção referentes ao código 1708**, estes foram confirmados no sistema Sief/Dirf conforme demonstrativo de fls 233. Note-se que somente foram impressas as pesquisas cujo valor de retenção superou R\$ 1.000,00, os demais foram confirmados no sistema, porém não impressos por economia processual.

- portanto, considerando que a decisão na DERAT/SP não foram computados os valores de IRRF no código 1708 dos citados comprovantes de retenção das filiais da empresa interessada, tais valores deverão ser considerados.

- os comprovantes de fls.: 135, 137, 146, 149, 155, 159, 163, 168, 175, 183, 184, 185, 192 e 193 apresentam como beneficiário o CNPJ da matriz, portanto já estão contidos no valor apurado pela autoridade fiscal em pesquisa de fl. 47 e não deverão ser aqui considerados.

- os comprovantes de fls. 154 e 181 indicam como beneficiário o CNPJ 01.607.349/0001-59 - Siemens Engenharia e Service Ltda., empresa incorporada pelo requerente em 02/01/2004 (fl. 209). Logo, não se pode utilizar o IRRF referente ao ano- calendário 2002 desta empresa, pois a incorporação ainda não havia ocorrido.

- o comprovante de fl. 171 se refere ao ano-calendário 2001 e não pode ser aceito uma vez que em pesquisa ao Sief/Dirf não foi encontrado o beneficiário indicado (fl. 210).

- em resumo, conforme visto cabem ser acatados os seguintes valores:

| | |
|-------------|--------------|
| Código 1708 | 1.081.469,13 |
| Código 5706 | 531,14 |
| Código 8045 | 612,31 |
| Total | 1.082.612,58 |

- assim o demonstrativo de apuração do saldo negativo de IRPJ elaborado no despacho decisório fica da seguinte maneira:

| | |
|---------------------|--|
| IRPJ do período | 0,00 |
| IRRF | 5.348.660,55 + 1.082.612,58 = 6.431.273,13 |
| Estimativas | 0,00 |
| Saldo Negativo IRPJ | (-) 6.431.273,13 |

- em face do exposto deferido o crédito no valor de R\$ 1.082.612,58, além do valor já reconhecido no Despacho Decisório, ficando a diferença entre o declarado pelo recorrente e o aceito pela SRF o valor de R\$ 1.734.279,91.

Ciente da decisão da DRJ/SP em 20/05/2009 a recorrente apresenta recurso voluntário tempestivo em 19/06/2009 alegando em síntese que:

- na ficha 12A, linha 18, da DIPJ do ano calendário 2002, temos que a empresa utilizou estimativas de IR fonte no total de R\$ 8.166.512,06, sendo R\$7.633.314,03 de retenções de entidades privadas e R\$ 533.198,03 de órgãos públicos.

- dentre as retenções de entidades privadas temos a feita no código 5706 no total de R\$ 1.500.531,14, cuja fonte pagadora foi a empresa Siemens Engenharia e Service Ltda, CNPJ 01.607.349/0001-59, atualmente incorporada pela Recorrente, sendo somente R\$ 531,14 reconhecidos.

- porém a empresa Siemens Engenharia e Service Ltda. deliberou em ata datada de 31/08/2002 (documento anexo) o pagamento de Juros a título de remuneração sobre capital próprio para

a Siemens Ltda no valor de R\$ 10.000.000,00, bem como a distribuição de lucros no valor de R\$ 105.000.000,00.

- assim, temos o pagamento de juros sobre capital próprio e os dividendos devidamente contabilizados e identificados na Siemens Engenharia e Service Ltda., através do livro razão acostado, assim como a contabilização do pagamento do IRRF incidente sobre os juros sobre capital próprio, por ora não reconhecido.

- acosta ainda cópia do balancete da Recorrente do ano de 2002 comprovando que a mesma recebeu a título de juros sobre capital próprio a quantia de R\$ 10.875.372,35 da Siemens Engenharia e Service Ltda., dentre os quais constam os R\$ 10.000.000,00, conforme abertura da conta do razão respectiva.

- ademais, pelo mesmo balancete, vislumbramos o valor de R\$ 53.316.115,81 como lucro antes da apuração do Imposto de Renda e da Contribuição Social, perfeitamente identificável através da DIPJ, na ficha 06A, linhas 23 e 51, página 05, não restando nenhuma dúvida acerca do oferecimento dos valores à tributação.

- assim necessário se faz a revisão do Acórdão exarado, de forma a considerar esse imposto de renda retido na fonte, informado pela Recorrente na DIPJ 2003, para fins de apuração de saldo credor e IRPJ ano calendário-2002.

- que o crédito tributário nasce com o lançamento e neste caso inexistiu lançamento inicial ou final. O lançamento é ato jurídico que pode ser confirmado ou reformado, no todo ou em parte, pela própria Administração. Não é o procedimento que produz o lançamento.

- que o crédito utilizado no valor de R\$ 1.500.000,00 (código 5706) está embasado (o erro deu-se somente na ausência de informação da retenção em DIRF, que por ser do ano de 2002, impossibilita sua retificação), patentemente comprovado pelo informe de rendimento acostado, contabilização deste pagamento de imposto, ata que justifica o recebimento dos valores a título de juros sobre capital próprio, bem como a contabilização desta quantia pela ora Recorrente.

- não pode a recorrente ser prejudicada pela alegação de preclusão para apresentação de provas, ferindo os princípios da ampla defesa, direito ao contraditório, da legalidade e da verdade material.

Este é o relatório passo a analisar as razões de recurso.

Voto

Conselheiro Guilherme Pollastri Gomes da Silva

O recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos do Decreto nº 72.235/72, razão porque dele conheço. Rejeito porém a preliminar de anulação do Despacho Decisório de Homologação Parcial, uma vez que não há previsão legal para a mesma, já que proferido por autoridade competente.

No mérito como a recorrente deixou de recorrer dos supostos créditos de IRRF advindos das entidades públicas (R\$ 245.186,18) e dos códigos 1708 (R\$ 679,20), 3249 (R\$ 175.074,45), mantenho a glosa destes numerários.

Quanto ao código 5706 de R\$ 1.500.000,00 contestado entendo que deve ser considerado, uma vez que pela documentação acostada não resta dúvida que tal valor corresponde a imposto efetivamente retido.

Como a Siemens Engenharia e Service Ltda. deliberou em ata o pagamento de juros sobre capital próprio (documento anexado em fase recursal) para a Siemens Ltda no valor de R\$ 10.000.000,00 bem como a distribuição de lucros e dividendos no valor de R\$ 105.000.000,00 e temos este pagamento devidamente contabilizados e identificados na Siemens Engenharia e Service Ltda através do Livro Razão, assim como a contabilização do IRRF incidentes sobre os juros e o recolhimento do DARF, não há como não se aceitar este crédito.

Acostou ainda o balancete da recorrente comprovando que a mesma recebeu a título de jusros s/ capital próprio da Siemens Service Ltda, dentre os quais constam os R\$ 10.000.000,00 conforme abertura da conta do razão daquele ano.

Pelo mesmo balancete constata-se ainda o valor de R\$ 53.316.115,81 como lucro antes da apuração do IR e Contribuição Social, perfeitamente identificado na DIPJ, Linha 06 A ,linhas 23 e 51 (pág. 05) não restando dúvida acerca do oferecimento dos valores a tributação, razão porque deve ser aceito.

Diante do exposto voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade. No mérito mantenho as glosas mantidas pela DRJ e não contestadas pela recorrente em faze de recurso voluntário, rejeitar as preliminares de nulidade e no mérito dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito ao crédito no montante de R\$ 1.500.000,00.

Guilherme Pollastri Gomes da Silva - Relator

CÓPIA